



PROCESSO Nº : 22.574-6/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV)
CARGO : PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 2.890/2022

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. SERVIDOR EFETIVO. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ESTADO NA CONDIÇÃO DE NÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO AO RPPS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12 DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 02/2009 C/C ARTIGO 280 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/1990. CERTIDÃO DE VIDA FUNCIONAL EMITIDA POR ENTIDADE PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REITERAÇÃO DO PARECER 5.762/2021. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO Nº 2.331/2019 E PELA LEGALIDADE DO CÁLCULO DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do Ato Aposentatório nº 2.331/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao **Sr. José Carlos da Silva**, RG nº 0490421-4 -



SESP/MT, CPF nº 353.633.981-68, ocupante do cargo efetivo Professor de Educação Básica, C 10, 30 horas semanais de trabalho, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Cuiabá.

2. A Secretaria de Controle Externo de Previdência, em relatório técnico preliminar¹, solicitou esclarecimento quanto ao período de contribuição do beneficiário; formulando a seguinte irregularidade:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019 1) **LB15 RPPS_GRAVE_15**. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Apresentar a legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS; documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 1.3.1. Do professor na função de magistério

3. Na sequência, o gestor solicitou sucessivas prorrogações de prazo para apresentar a documentação solicitada, todas deferidas pelo relator.

4. Após o último deferimento de prorrogação de prazo, os autos foram encaminhados para o **Ministério Público de Contas**, que, em vez de parecer, solicitou diligência² para que os autos fossem remitidos à unidade instrutiva a fim de que se manifestasse sobre a irregularidade apontada no relatório técnico preliminar e o registro do ato aposentatório.

5. Ne sequência, a unidade instrutiva, em relatório técnico³, reiterou os apontamentos constantes no relatório anterior, notadamente sobre a ausência de comprovação do tempo de serviço prestado como servidor não efetivo nos períodos de 22/02/1988 a 28/02/1992 e 02/07/1992 a 28/02/1993, conforme abaixo:

1 Documento digital nº 190230/2019

2 Documento digital nº 170205/2021 – Diligência nº 258/2021

3 Documento digital nº 234954/2021



ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Ausência de comprovação do tempo de serviço prestado na qualidade de servidor não efetivo, relativamente aos períodos de 22/02/1988 a 28/02/1992 e 02/07/1992 a 28/02/1993. - Tópico - 2. Análise de Defesa

6. O gestor solicitou nova dilação⁴ de prazo, porém mais uma vez não apresentou manifestação.

7. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que confeccionou o Parecer nº 6.390/2021, opinando pelo registro do ato.

8. Logo após, o gestor do Mato Grosso Previdência (MTPREV) documentação⁵ relativa ao ingresso do beneficiário no serviço público.

9. Os autos, então, foram enviados à unidade instrutiva, que elaborou novo relatório técnico⁶, no qual, levando em consideração a documentação juntada saneou a irregularidade e, considerando o parecer ministerial, opinou pelo registro do ato aposentatório.

10. Por fim, retornam os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

11. É o sucinto relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

4 Documento digital nº 262320/2021

5 Documento digital nº 110315/2022

6 Documento digital nº 156607/2022



2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Como dito acima, os autos retornam ao Ministério Público de Contas após juntada de documentação pelo gestor do MTPREV, alusiva ao ingresso do beneficiário no serviço público, bem como após a emissão de novo relatório técnico pela unidade instrutiva, que, diferentemente do anterior, opinou pelo registro do ato.

13. O Ministério Público de Contas se manifestou, por meio do Parecer nº 6.390/2021, pelo registro do ato aposentatório, visto que considerou regular ingresso no beneficiário no serviço público e, na condição de servidor não estável, poderia se aposentar pelo RPPS a qual contribuiu, conforme se observa em item específico do parecer ministerial:

Conforme a Certidão funcional colacionada aos autos, o Sr. José Carlos da Silva foi aprovado em concurso público, e tomou posse para o cargo de professor em 01/03/1993, conforme abaixo:

(...)

Porém, antes da assunção desse cargo, o Sr. José Carlos da Silva já havia sido contratado para o cargo de professor, entre 22/02/1988 a 28/02/1992, mas não por concurso, conforme a Certidão de vida funcional colacionada aos autos:

(...)

Outrossim, observa-se que o Sr. José Carlos da Silva não poderia ser detentor da estabilidade extraordinária, mas como ingressou antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, ele pode ser considerado, até ingressar no cargo efetivo a qual pretense se aposentar, como servidor não estável, e nessa condição pertencente ao Regime Jurídico Único (RJU) do Estado de Mato Grosso.

Considera-se servidor **não estável** aquele que ingressou na Administração sem concurso público e ao mesmo tempo não pode ser estabilizado, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), visto que tinha menos de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço na Administração Pública quando da promulgação da Constituição Federal. Ou seja, a sua data de ingresso no serviço público é posterior a 05/10/1983, como é o caso da Sra. Edite Maria Wartha, que ingressou nos quadros do Estado de Mato Grosso em 27/05/1988, como dito.



Porém, é importante destacar que essa condição peculiar de **servidor não estável** abarca **exclusivamente** os servidores que ingressaram na Administração Pública **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988, em 05/10/1988. **Após esta data, o acesso aos cargos públicos ocorre apenas e tão somente via concurso público, consoante art. 37, II, da Carta Política.**

A Constituição Federal faz referência expressa ao servidor **não estável** no art. 169, §3º, II, e no artigo 33 da Emenda Constitucional nº 19/1998, *in verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - **exoneração dos servidores não estáveis.**

EC nº 19/1998: Art. 33. Consideram-se servidores **não estáveis**, para os fins do art. 169, §3º, II, da Constituição Federal **aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983**. (grifo nosso)

Esses dispositivos constitucionais, que tratam de despesas com pessoal, servem para evidenciar não só a existência do servidor não estável, mas também a possibilidade de sua permanência nos quadros da Administração Pública, porém sem qualquer estabilidade, quer aquela conferida ao servidor concursado que cumpre o estágio probatório, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal, quer a do servidor que, embora sem concurso, contava com mais de 5 anos ininterruptos na Administração Pública na data da promulgação da Constituição Federal, conforme artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Vale dizer, não obstante a possibilidade de o servidor **não estável** continuar exercendo o cargo no qual ocupava à época da promulgação da Constituição Federal, a Administração Pública, se quiser, pode exonerá-lo a qualquer momento, em razão de ele não ser albergado por qualquer tipo de estabilidade, como dito.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE), em resposta à consulta formulada, esclarece no Acórdão nº 469/2014 que não há a obrigatoriedade de exonerar o servidor não estável nos seguintes termos:

Em sua exordial, o Presidente da Câmara Municipal de Itambé – PE



solicita os seguintes esclarecimentos:

a) possibilidade do ocupante de emprego público não agraciado pela estabilidade do art. 19 do ADCT (Constituição Federal), continuar vinculado a administração direta exercendo o seu mister, ou este deveria ser imediatamente desligado das funções.

(...)

Ressalta-se, que existem duas categorias de servidores estáveis, quais sejam, aqueles que possuem apenas função (art. 19, do ADCT/88) e aqueles que tanto possuem cargo, quanto função (art. 41, da CRFB/88). Logo, os beneficiários do art. 19 do ADCT figuram nos quadros de pessoal da Administração Pública como servidores estáveis, desprovidos de cargo, detentores apenas de função, sendo a relação profissional havida de natureza celetista.

Observa-se, que existem servidores que não se enquadram no art. 19 do ADCT, sendo desprovidos de estabilidade. Assim, eles podem ser exonerados, uma vez que não possuem estabilidade. Entretanto, tal exoneração não é necessariamente obrigatória.

(...)

Assim, existe a possibilidade do ocupante de emprego público não agraciado pela estabilidade do art. 19 do ADCT (Constituição Federal), continuar vinculado à administração direta exercendo sua função; entretanto, como não há estabilidade a Administração poderá exonerar o servidor, se assim quiser (...). (grifos do original)

Inclusive o artigo 243, §7º, da Lei nº 8.112/1990, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, expressamente estabelece a possibilidade de **manutenção** do vínculo dos servidores não estáveis, resguardando, contudo, a possibilidade de exonerá-los, mediante indenização:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do (...)

§ 7º Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (grifo nosso)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, houve edição da Lei Complementar nº 04/1990, Estatuto dos Servidores Civis, transformando os empregos públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações em cargos, incluindo os seus ocupantes no Regime Jurídico Único (RJU), conforme artigo 280:



Art. 280. Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei, os servidores dos Poderes do Estado da Administração Direta, das Autarquias e Fundações criadas e mantidas pelo Estado de Mato Grosso, regidos pelo Estatuto do Servidores Públicos Civis do Estado, de que trata a Lei nº 1.638, de 28 de outubro de 1961, ou pela **Consolidação das Leis do Trabalho CLT**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, conforme o disposto nesta lei.

§ 1º A submissão de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe a lei que instituir o Regime Jurídico Único.

§ 2º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.

§ 3º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem de tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anuênio, aposentadoria e disponibilidade, e ao pessoal optante nos termos da lei nº 5.107, de 13.09. 66, o levantamento do FGTS.

(...)

§ 7º Assegura-se aos servidores contratados sob o regime jurídico celetista que não desejarem ser submetidos ao regime jurídico estatutário o direito de, alternativamente:

I – ter o contrato de trabalho rescindido garantindo-lhe a indenização pecuniária integral de todos os direitos adquiridos na vigência do regime celetista, inclusive os previstos nos parágrafos 3º e 6º deste artigo;

II – obter remanejamento para empresas públicas ou de economia mista do Estado, desde que haja manifestação favorável da administração do órgão de origem e da empresa de destino do servidor. (grifou-se)

Além disso, o entendimento sobre a possibilidade de o servidor não estável integrar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) foi acolhido pela Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, conforme expressa disposição contida no art. 12:

Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público. (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) deliberou acerca da viabilidade de integrar o servidor não estável ao Regime Jurídico Único da União e, como isso, aposentá-lo pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Federais, conforme Resp 1.546.818.



Ficou assentado nesse julgado a possibilidade de o servidor não estável, por força do artigo 243 da Lei nº 8.112/90, se aposentarem pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Federais (RPPS), pois este artigo ao transformar empregos públicos (regidos à época pela CLT) em cargos públicos (regidos a partir então por estatuto) não fez distinção entre servidores estáveis e não estável para fins de integração ao Regime Jurídico Único dos Servidores (RJU).

Segue abaixo trechos do Voto condutor, do eminente Ministro Gurgel de Faria, que, sintética e didaticamente, elucida a viabilidade de o servidor não estável se aposentar pelo RPPS:

A Constituição Federal de 1988 assim dispôs em seu art. 39 (grifo acrescido):

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Ainda, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foram assentadas as seguintes previsões (grifos acrescidos):

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação

Dos referidos dispositivos extrai-se que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tinham dezoito meses, após a promulgação da



Constituição Federal, para editar leis que instituíssem regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como que compatibilizassem seus quadros de pessoal com a determinação de adoção de regime único (arts. 39 da CF/88 e 24 do ADCT).

Ainda, houve a previsão de que aos servidores públicos não concursados (e que não fossem ocupantes de cargos em comissão) que, na data da promulgação da Constituição, estivessem há pelo menos cinco anos continuados em exercício, seria concedida a estabilidade no serviço público, sendo certo que, se posteriormente se submetessem a concurso público para fins de efetivação, teriam o tempo de serviço contado como título (art. 19, §§ 1º e 2º, do ADCT).

Da simples leitura do art. 19 e parágrafos do ADCT, fica claro que efetividade e estabilidade são figuras diversas. A estabilidade corresponde ao direito do servidor de somente perder o cargo nas hipóteses legalmente previstas. Já a efetividade refere-se à exigência de que o cargo somente pode ser ocupado por aquele que tiver sido previamente aprovado em concurso público.

É certo, então, que, como bem destacado pela em. Ministra Regina Helena em seu voto, o art. 19 do ADCT somente conferiu estabilidade aos que prenchessem os requisitos ali previstos, não conferindo, entretanto, a efetividade (que somente seria adquirida após concurso público).

Em face das novas determinações constitucionais (arts. 39 da CF/88 e 24 do ADCT), foi editada a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, merecendo destaque o seguinte dispositivo (grifos acrescidos):

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam



transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber. § 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrarem vinculados os empregos.

O texto do referido artigo é cristalino: excetuados os ocupantes de funções de confiança e os celetistas contratados por prazo determinado, todos os servidores – sejam os até então regidos pelo antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, sejam os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – estariam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei n. 8.112/1990, a partir de sua publicação.

E mais: os empregos anteriormente ocupados foram transformados em cargos (§ 1º).

Não fez a lei nenhuma distinção entre os que estariam abarcados pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, e os não abarcados pelo referido dispositivo. Ao contrário, a previsão foi expressa no sentido de que todos – estáveis e não estáveis – passariam a ser regidos pelo novo Regime Jurídico.

Assim, na nova ordem então estabelecida, não haveria brecha para a permanência de servidores vinculados ao regime celetista.

O entendimento acima foi confirmado com a edição da Lei n 9.527/1997, que acrescentou o § 7º ao art. 243 da Lei n. 8.112/1990, nos seguintes termos:

§ 7º Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal.

A compreensão conjunta do referido parágrafo com o caput do artigo em questão enseja a conclusão de que os servidores públicos – anteriormente regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União ou pela Consolidação das Leis do Trabalho – que passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/1990) e que não tinham



a estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT, poderiam ser exonerados nos moldes ali estabelecidos.

Conclui-se, portanto, que todos os servidores celetistas (que tinham contrato com prazo indeterminado), independentemente de serem estáveis, passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico instituído pela novel legislação. (grifos acrescidos)

É importante ressaltar que o conteúdo jurídico do art. 280 da LC 04/1990 é igual ao do art. 243 da Lei 8.112/1990, que norteou a deliberação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Resp. 1.546.818. Com efeitos, as disposições, conceitos e fundamentos exarados no Resp. 1.546.818 se amoldam perfeitamente ao presente caso por força, reitere-se, da sinonímia entre o art. 280 da LC nº 04/1990 e o art. 243 da Lei 8.112/1990.

Assim, como o Sr. José Carlos da Silva poderia integrar o Regime Jurídico Único (RJU) do Estado de Mato Grosso, consequentemente o próprio RPPS estadual pode atestar o vínculo laborativo, como de fato foi feito por meio da Certidão de vida funcional anexada aos autos.

Outrossim, diga-se que a Certidão de vida funcional goza de presunção relativa de veracidade, uma vez que produzida pela Entidade estatal, e não há elementos nos autos capazes de afastar essa presunção e nem foram verificadas irregularidades no seu ingresso no seu serviço público capazes de obstar o registro do ato de concessão de aposentadoria.

Os fatos postos nos autos representam inicio de prova material, aptos a satisfazer o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual o Ministério Públco de Contas comprehende que há elementos suficientes para corroborar o entendimento de que o Sr. José Carlos da Silva ingressou no serviço público em 22/02/1988.

Ademais, diga-se que a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) tem lugar para fins de contagem recíproca entre diferentes regimes de previdência, para obter a compensação financeira, o que não é o caso; visto que o Sr. José Carlos da Silva pertencia, na condição de não estável, ao RJU do Estado de Mato Grosso antes de ingressar por concurso no atual cargo e, portanto, já contribuía ao RPPS o qual presente se aposentar.

Por fim, não se pode olvidar que o beneficiário ingressou no atual cargo via concurso público em 01/03/1993, conforme registrado acima.

Dessa forma, afigura-se viável a aposentadoria do Sr. José Carlos da Silva, em razão da possibilidade de o MTPREV atestar o vínculo com Estado de Mato Grosso antes de seu ingresso via concurso público no atual cargo, ante a viabilidade jurídica do servidor não estável pertencer ao RJU.



14. Com efeito, a documentação juntada aos autos e nova manifestação da unidade instrutiva corroboram o acerto do entendimento do Ministério Público de Contas sobre o registro, motivo pelo qual reitera-se integralmente o Parecer nº 6.390/2021, que opinou pelo registro do ato.

3. CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro** dos **Ato nº 2.331/2019**, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de julho de 2022.

(assinatura digital)⁷
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT